

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2007 (PL nº 1.631, de 2007, na origem), que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2007 (PL nº 1.631, de 2007, na origem). A proposição, de autoria do Poder Executivo, destina-se a reestruturar o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. Trata-se de um fundo de natureza contábil, com o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas na promoção do desenvolvimento econômico e social do País.

A administração do FNDCT ficará a cargo de um Conselho Gestor que contará com a participação de representantes dos Ministérios de Ciência e Tecnologia; Educação; Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Planejamento, Orçamento e Gestão; Defesa; e Fazenda; da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP); do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); do setor empresarial; da comunidade científica e tecnológica; dos trabalhadores da área de Ciência e Tecnologia; e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

O art. 5º da proposição fixa as atribuições do Conselho Diretor, dentre as quais destacamos as de (i) definir as políticas, diretrizes e normas para a utilização de recursos do FNDCT, nas modalidades previstas, elaboradas com o assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CCT), nos termos da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, e em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional e (ii) aprovar a programação orçamentária e financeira dos recursos do FNDCT.

De acordo com o art. 6º do Projeto de Lei, para promover a gestão operacional integrada dos Fundos Setoriais, o Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT) instituirá um Comitê de Coordenação, presidido pelo Secretário Executivo da pasta e integrado pelos presidentes dos Comitês Gestores daqueles Fundos e das entidades vinculadas ou supervisionadas responsáveis pela execução e avaliação dos recursos alocados ao FNDCT.

Caberá à FINEP, no exercício da Secretaria Executiva do Fundo, entre outras competências, (i) propor ao Conselho Diretor políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos; (ii) realizar, direta ou indiretamente, estudos e pesquisas recomendados pelo MCT e pelo Conselho Gestor; (iii) decidir quanto à aprovação de estudos e projetos a serem financiados; (iv) acompanhar e controlar a aplicação dos recursos pelos beneficiários finais; e (v) elaborar um relatório anual de avaliação dos resultados dos recursos aplicados.

O art. 10 do PLC nº 80, de 2007, estipula as fontes de receita do Fundo, ao passo que os arts. 11 a 14 estabelecem a forma de aplicação daqueles recursos. O Fundo destina-se, de acordo com o art. 11, a apoiar programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infra-estrutura de pesquisa.

Estão previstas três modalidades de aplicação dos recursos: (i) *não-reembolsável*, no financiamento de despesas correntes e de capital para projetos de instituições científicas e tecnológicas e projetos de cooperação entre estas e as empresas, para subvenção econômica a empresas e para equalização de encargos financeiros nas operações de crédito; (ii) *reembolsável*, destinados a

projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, na forma de empréstimo à FINEP, sob certas condições; e (iii) *aporte de capital* como alternativa de incentivo a determinados projetos, mediante participação efetiva em empresas de propósitos específicos (criadas com amparo no art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Lei de Inovação) e empresas criadas com a finalidade específica de estimular o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

Os recursos poderão financiar ações transversais, identificadas com as diretrizes da Política Nacional de CT&I e com as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional. Ações transversais são aquelas que, relacionadas com a finalidade geral do Fundo, são financiadas por recursos de mais de um Fundo Setorial, não necessitando estar vinculadas à destinação setorial específica prevista para o FNDCT.

O parágrafo único art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 1969, é alterado de modo a obrigar a aplicação de, no mínimo, trinta por cento dos recursos não apenas em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas também nas áreas de abrangência das respectivas Agências de Desenvolvimento Regional.

A mesma modificação – inclusão das áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional do Norte e do Nordeste entre as localidades em que serão aplicados prioritariamente os recursos destinados ao MCT – é promovida no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*.

De acordo com a Exposição de Motivos ao Presidente da República, assinada pelos Ministros de Ciência e Tecnologia; Educação; Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Planejamento, Orçamento e Gestão; Defesa; e Fazenda,

Com a criação dos Fundos Setoriais, formados por recursos derivados de receitas variadas, tais como *royalties*, compensação financeira, licenças e autorizações, o FNDCT ressurgiu, no final dos anos 90, como um dos principais mecanismos de fomento à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico superando a sua principal limitação, que era a instabilidade orçamentária, com a garantia de fontes vinculadas estáveis e crescentes. Essas fontes se caracterizam como categorias de programação específicas denominadas Fundos Setoriais, e seus recursos são, obrigatoriamente, aplicados nos mesmos setores

econômicos de origem. Por se tratar de um Fundo de natureza contábil, urge adotar regras de funcionamento com características próprias de fundo, e não assemelhado a rubricas executadas sob a ótica orçamentária.

Foram apresentadas cinco emendas ao PLC nº 80, de 2007. O Senador Inácio Arruda ofereceu a Emenda nº 1, ao passo que o Senador Cristovam Buarque apresentou as demais. Em essência, é o seguinte o teor das emendas:

- A Emenda nº 1 pretende inserir a possibilidade de aplicação dos recursos do FNDCT, na modalidade não-reembolsável, em Fundos Municipais de Apoio à Ciência e Tecnologia;
- A Emenda nº 2 visa a excluir o art. 6º do projeto, o qual prevê a gestão operacional integrada dos Fundos Setoriais. O Autor da Emenda entende que a criação do Comitê de Coordenação, como previsto no dispositivo, contraria a intenção de ampliar o papel a ser desempenhado pela FINEP;
- A Emenda nº 3 pretende modificar algumas das atribuições do Conselho Diretor do FNDCT;
- A Emenda nº 4 tenciona modificar algumas das atribuições da FINEP;
- A Emenda nº 5 objetiva modificar a sistemática de aplicação dos recursos do FNDCT em ações transversais.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, II, III e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) opinar sobre proposições referentes a desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; política nacional de ciência, tecnologia e inovação; organização institucional do setor; e apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia.

Para atender ao regime de urgência constitucional, a proposição tramita simultaneamente em todas as comissões às quais foi distribuída, ou seja, na CCT e nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE).

O Brasil apresenta um enorme potencial de inserção competitiva no mercado mundial. Esse potencial, contudo, não tem se convertido, na mesma magnitude, em aumento efetivo da participação brasileira no comércio internacional. Isso porque são modestos os esforços nacionais no sentido de agregar valor aos seus produtos. Para enfrentar a competição com outras nações emergentes, o país tem confiado nas melhorias de infra-estrutura, na desburocratização de procedimentos e na concessão de incentivos fiscais, entre outros instrumentos.

Obviamente, não se pode prescindir de tais medidas, mas somente a incorporação decisiva de avanços tecnológicos é capaz de agregar valor de modo significativo à produção industrial brasileira. Essa já é a realidade de alguns setores da economia nacional, como no agronegócio e na indústria aeroespacial. Infelizmente, no entanto, essa condição está longe de ser a regra.

Há, no mundo, uma forte correlação entre os investimentos em CT&I e o nível de desenvolvimento econômico dos países. Em regra, as nações desenvolvidas aplicam cerca de 2% do Produto Interno Bruto (PIB) em CT&I, considerados os aportes públicos e os investimentos privados. Países que deram um salto de desenvolvimento nos últimos anos – como a Coréia do Sul, por exemplo – adotaram a estratégia arrojada de aplicar, em alguns casos, até 3,5%. No entanto, nos países em desenvolvimento, como o Brasil, essa porcentagem permanece, em média, por volta de 1%. Nesse contexto, assume especial importância para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável a aplicação de recursos tanto governamentais como das empresas em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), voltadas para a solução dos problemas nacionais.

Nos últimos anos vêm sendo adotadas medidas destinadas à criação de um ambiente propício para a produção de bens de alto valor agregado no Brasil. São exemplos emblemáticos desse esforço a Lei de Inovação, os incentivos fiscais ao desenvolvimento tecnológico e os chamados fundos setoriais, cujos recursos são destinados ao FNDCT, criado em 1969 e restabelecido em 1991.

Esse Fundo foi, durante algumas décadas, o principal instrumento de fomento do setor de C&T. Nos anos oitenta, porém, perdeu esse relevante papel quando a ele passaram a ser alocados montantes cada vez menores de recursos orçamentários. O setor ressentiu-se fortemente desse quadro que começou a ser revertido somente no final da década de noventa, com a criação do primeiro fundo setorial, que destinou ao FNDCT parcela dos *royalties* do petróleo. Mais catorze fundos setoriais, criados entre 2000 e 2004, fizeram com que o FNDCT readquirisse sua importância, embora muitos dos recursos a ele destinados tenham sido contingenciados nos primeiros anos de sua execução, já nessa nova fase.

Um dos méritos da proposta em exame reside na flexibilização do emprego de parcela dos recursos dos diversos fundos setoriais. Por meio do financiamento de ações transversais, poderão ser viabilizadas pesquisas em áreas importantes para o desenvolvimento científico e tecnológico, mas que, por sua natureza, não se encaixam claramente nos setores que dão nome àqueles diversos fundos. Outra inovação importante é a gestão operacional integrada dos fundos setoriais mediante o estabelecimento de um Comitê de Coordenação, cujas atividades deverão otimizar o emprego dos recursos destinados às atividades de P&D.

O governo federal tem se comprometido publicamente em, de modo gradual, reduzir o percentual contingenciado dos recursos aportados aos fundos setoriais. Com isso, espera-se um aumento significativo nos valores disponíveis para aplicação em atividades de pesquisa e desenvolvimento no País. Mostra-se, desse modo, extremamente conveniente e oportuno aprimorar os instrumentos de gestão desses recursos.

É nesse contexto que se insere a presente iniciativa legislativa. Cumpre ressaltar que o projeto contempla em grande medida o disposto no Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2001 (PL nº 7.049, de 2002, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Roberto Saturnino, aprovado pelo Congresso Nacional em 2005 e integralmente vetado pelo Poder Executivo, sob a alegação de que apresentava vício de iniciativa. O envio pelo Executivo dessa nova proposição legislativa ao Parlamento – com teor muito próximo à matéria vetada – denota o reconhecimento por parte daquele Poder da importância do tema para o desenvolvimento nacional.

Quanto às cinco emendas propostas, apesar do mérito das preocupações que orientaram a sua apresentação, entendemos que elas não aprimoraram o texto aprovado na Câmara dos Deputados. A Emenda nº 2, por

exemplo, elimina um dos grandes méritos da proposta, a gestão operacional integrada dos fundos setoriais, o que, em nosso entender, otimizará a aplicação dos parcisos recursos destinados a pesquisa e desenvolvimento no Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2007, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 5.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator